

A. I. N º - 269616.0022/07-3  
**AUTUADO** - CERVEJARIA PETRÓPOLIS LTDA.  
**AUTUANTE** - WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS e JOSÉ MACÊDO DE AGUIAR  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**INTERNET** - 10.11.2008

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0286-02/08**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRIBUTÁRIA. BEBIDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. Feita prova de que parte do ICMS reclamado já havia sido recolhido antes da ação fiscal. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2007, reclama ICMS no valor histórico de R\$20.076,90, decorrente da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

O autuado, às fls. 54/56, ao impugnar o lançamento tributário frisa que após receber cópia do Auto de Infração constatou que o tributo foi parcialmente recolhido, na forma, no vencimento e montante devidos.

Esclarece que até 24/09/2004, não possuía inscrição cadastral no Estado da Bahia, então nas operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária destinadas a este Estado, procedia de acordo com § 3º da Cláusula sétima do Convênio ICMS nº 81/93, ou seja, recolhia o ICMS Substituição Tributária em relação a cada operação, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento. A partir do dia 27/09/2004, na qualidade de contribuinte, devidamente inscrito sob nº 64.609.658, os valores de ICMS Substituição Tributária passaram a ser recolhido por operação, no mês subsequente ao da remessa da mercadoria, de acordo com o prazo legal.

Diz que não localizou pagamento para o débito relativo ao mês de janeiro de 2004 no valor de R\$6.115,04.

Quanto aos demais valores constantes do Auto de Infração, aduz que foram recolhidos na forma demonstrada no quadro constante no Anexo I da impugnação. Consta do Anexo 1, fl. 57, que o valor relativo ao mês de setembro foi recolhido da seguinte forma: Os valores foram R\$5.855,07 (referente ao ICMS ST) e R\$1.196,85 (referente ao Fundo de Pobreza). Estes valores correspondem ao saldo devedor do período compreendido que é R\$13.431,04 menos créditos de R\$6.162,18 referente a devolução e recolhimento a maior e devolução compensados com o valor a pagar no período.

Ao finalizar, requer a procedência parcial da autuação.

O autuante, às fls. 77/78, informa que o valor de R\$6.115,04 foi efetivamente recolhido em 11/11/2007, no montante de R\$18.543,24, onde se incluem as parcelas relativas a juros e multa, o que comprova com relatório INC e cópia de GNRE, anexadas respectivamente às folhas 79/80 dos autos.

Quanto ao valor de R\$280,16 relativa ao mês de março, o mesmo foi recolhido nas parcelas de R\$250,66 e R\$29,50, respectivamente em 11/06/04 e 12/07/04, onde se incluem as parcelas relativas a juros e multa conforme GNRE's as folhas 59/60, e relatório INC às folhas 81/82 dos autos.

Relativamente ao valor R\$250,66 referente ao mês de abril/04, foi recolhido em 07/06/2004, onde se incluem as parcelas relativas a juros e multa, conforme GNRE, fl. 58, e relatório INC, fl. 81.

Em relação ao mês setembro de 2004, do valor retido de R\$ 13.431,04, procedendo o abatimento do valor R\$6.162,18 relativo as devoluções (GIA-ST, fls. 84), restar saldo a recolher de R\$7.268,84.

Deste montante o contribuinte recolheu R\$5.855,07 e R\$1.196,85, totalizando R\$7.051,92, restando em aberto o valor de R\$216,92, a ser recolhido.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal, sendo informado do prazo de 10 dias para se pronunciar, porém silenciou.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS decorrente da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Em sua defesa o autuado acostou cópia de documentos comprovando que parte do ICMS reclamado já havia sido recolhido antes da ação fiscal, tendo o auditor autuante acatado os documentos apresentados, opinando pela redução do débito para R\$6.331,96, com o qual concordo.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, no valor de R\$6.331,96, conforme demonstrativo abaixo:

DATA OCORR	ICMS DEVIDO
31/1/2004	6.115,04
30/9/2004	216,92
TOTAL	6.331,96

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269616.0022/07-3 lavrado contra **CERVEJARIA PETROPOLIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$6.331,96**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR